

# COMANDO DA AERONÁUTICA



## AVIAÇÃO CIVIL

NSCA 58-01

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO  
SISTEMA DE SEGURANÇA DE VÔO DA  
AVIAÇÃO CIVIL

22 MAI 2003

**COMANDO DA AERONÁUTICA**  
**DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL**



**AVIAÇÃO CIVIL**

**NSCA 58-01**

**ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO  
SISTEMA DE SEGURANÇA DE VÔO DA  
AVIAÇÃO CIVIL**

**22 MAI 2003**

Intencionalmente em branco

**PORTARIA DE APROVAÇÃO**



MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA DAC Nº 494/DGAC, DE 26 DE MARÇO DE 2003.

Aprova a NSCA 58-01, que estabelece regras para a organização e funcionamento do sistema de segurança de vôo da aviação civil

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, com base no art. 3º do Decreto Nº 65.144, de 12 de setembro de 1969 e tendo em vista o disposto no item 5 do art. 5º da Portaria Nº 453/GM5, de 02 de agosto de 1991, resolve:

Art. 1º Aprovar a NSCA 58-01, "Organização e Funcionamento do Sistema de Segurança de Vôo da Aviação Civil".

Art. 2º Revogar a Portaria nº 101/DGAC, de 27 de março de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 15 de abril de 1992 que aprovou a versão anterior da NSCA 58-01.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação no D.O.U.

Maj.-Brig.-do-Ar WASHINGTON CARLOS DE CAMPOS MACHADO  
Diretor-Geral

Intencionalmente em branco

## SUMÁRIO

P R E F Á C I O.....	vii
1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
1.2 FUNDAMENTO .....	1
1.3 APROVAÇÃO .....	1
1.4 DATA DE EFETIVAÇÃO .....	1
1.5 CORRELAÇÕES .....	1
1.6 REVOGAÇÃO .....	1
2 ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES.....	3
2.1 CONSTITUIÇÃO DO SEGVÔ .....	3
2.2 INTERFACE COM OUTROS SISTEMAS .....	3
2.3 ATRIBUIÇÕES .....	4
2.4 RELATÓRIOS DE FALHAS MAU FUNCIONAMENTO E DEFEITOS ....	6
3 PROCESSAMENTO DOS REQUERIMENTOS PARA CERTIFICADOS DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO.....	7
3.1 FINALIDADE .....	7
3.2 ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS .....	7
3.3 PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO .....	7
3.4 DURAÇÃO DO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO .....	8
3.5 CERTIFICADO PROVISÓRIO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO, EMENDA PROVISÓRIO AO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO E CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE COM BASE NO CERTIFICADO PROVISÓRIO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO. ....	8
4 PROCESSAMENTO DOS REQUERIMENTOS PARA APROVAÇÕES DE AERONAVEGABILIDADE PARA EXPORTAÇÃO.....	11
4.1 FINALIDADE .....	11
4.2 ORGÃO RESPONSÁVEL .....	11
4.3 PROCESSO PARA CONCESSÃO .....	11
5 PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES QUE PODEM DAR ORIGEM A UMA DIRETRIZ DE AERONAVEGABILIDADE.....	13
5.1 APLICABILIDADE .....	13
5.2 INFORMAÇÕES PROVENIENTES DE UM FABRICANTE BRASILEIRO	13
5.3 INFORMAÇÕES PROVENIENTES DE UM OPERADOR BRASILEIRO ..	13
5.4 DIRETRIZES DE AERONAVEGABILIDADE PROVENIENTES DE AUTORIDADES AERONÁUTICAS ESTRANGEIRAS .....	13
6 PROCESSAMENTO DOS REQUERIMENTOS PARA CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE EMPRESA PARA FABRICAÇÃO, OU PARA APROVAÇÃO	

DE MATERIAIS, PEÇAS, PROCESSOS E DISPOSITIVOS, OU PARA APROVAÇÃO DE PRODUTOS PRODUZIDOS SEGUNDO UMA OTP.....	15
6.1 APLICABILIDADE .....	15
6.2 ORGÃO RESPONSÁVEL .....	15
6.3 PROCESSO DE APROVAÇÃO .....	15
7 PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO PARA CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE.....	17
7.1 APLICABILIDADE .....	17
7.2 ÓRGÃO RESPONSÁVEL .....	17
7.3 PROCESSO DE CONCESSÃO E EMISSÃO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE, EXCETO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE VÔOS EXPERIMENTAIS. ....	17
7.4 VISTORIA TÉCNICA INICIAL DA AERONAVE .....	18
7.5 CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE .....	18
7.6 CONCESSÃO E EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE AUTORIZAÇÃO DE VÔOS EXPERIMENTAIS .....	19
7.7 CONCESSÃO E EMISSÃO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE COM BASE NO CERTIFICADO PROVISÓRIO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO. ....	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	21
ÍNDICE.....	23

**P R E F Á C I O**

Em cumprimento ao determinado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986, em seu capítulo IV, artigo 66, § 1º e pela Portaria nº 453/GM-5, de 02 de Agosto de 1991, que dispõem sobre o Sistema de Segurança de Vôo da Aviação Civil - SEGVÔO, a NSMA 58-1 - "Organização e Funcionamento do Sistema de Segurança de Vôo de Aviação Civil" estabelece a organização deste Sistema, define a atuação dos elos do sistema, e formaliza o relacionamento entre o Órgão central (DAC) e os elos executivos do SEGVÔO.

Intencionalmente em branco

**NSCA 58-01 - "ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SEGURANÇA DE VÔO DA AVIAÇÃO CIVIL".**

**1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Esta Norma estabelece a organização do Sistema de Segurança de Vôo (SEGVÔO) da aviação civil, definindo e formalizando a atuação e o relacionamento entre órgãos e elos do Sistema.

1.2 FUNDAMENTO

O SEGVÔO foi estabelecido em cumprimento ao determinado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, em seu Título III, Capítulo IV, e de acordo com a Portaria nº 453/GM-5, de 02 de agosto de 1991.

1.3 APROVAÇÃO

Aprovada pela Portaria DAC nº 494/DGAC, de 26 de março de 2003.

1.4 DATA DE EFETIVAÇÃO

22/05/2003

1.5 CORRELAÇÕES

Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica

1.6 REVOGAÇÃO

Esta publicação revoga a NSMA 58-1 (RBHA 01), aprovada pela Portaria 101/DGAC, de 27 de março de 1992, publicada no DOU de 15 de março de 1992.

Intencionalmente em branco

## **2 ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES**

### **2.1 CONSTITUIÇÃO DO SEGVÔO**

2.1.1 O SEGVÔO é uma organização constituída por um órgão central e por outros órgãos e elementos designados como elos executivos. Os elos executivos não são, necessariamente, diretamente subordinados ao órgão central.

2.1.2 O órgão central do SEGVÔO é o Departamento de Aviação Civil (DAC), órgão da estrutura básica do Comando da Aeronáutica.

2.1.3 Os elos executivos do SEGVÔO são integrantes da estrutura ou de órgãos da estrutura do Comando da Aeronáutica. São elos executivos do SEGVÔO:

- a) o Subdepartamento Técnico (STE) do DAC;
- b) os Serviços Regionais de Aviação Civil (SERAC);
- c) o Instituto de Fomento e Coordenação Industrial (IFI) do Centro Técnico Aeroespacial (CTA); e
- d) o Centro de Medicina Aeroespacial (CEMAL)

### **2.2 INTERFACE COM OUTROS SISTEMAS**

2.2.1 Conforme estabelece o CBAer, o SEGVÔO faz parte do sistema de Infra-estrutura Aeronáutica, o qual está dividido em 9 Sistemas básicos:

- a) Sistema aeroportuário (Art. 26 a 46);
- b) Sistema de proteção do voo (Art. 47 a 65);
- c) Segvoo (Art. 66 a 71);
- d) Sistema do registro aeronáutico brasileiro, SISRAB (Art. 72 a 85);
- e) Sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos, SIPAER (Art. 86 a 93);
- f) Sistema de facilitação, segurança da aviação civil e coordenação do transporte aéreo (Art. 94 a 96);
- g) Sistema de formação e adestramento do pessoal (Art. 97 a 100);
- h) Sistema de indústria aeronáutica (Art. 101); e
- i) Sistema de serviços auxiliares (Art. 102 a 104).

2.2.2 As atividades específicas do Segvôo relativas à elaboração de regulamentos, homologação, emissão de certificados e conseqüente fiscalização estabelecem uma interdependência entre alguns sistemas. Com base neste fato e no que estabelecem os Art. 196 (homologação de empresas de serviços aéreos públicos) e Art. 197 (fiscalização), todas as atividades inerentes à área técnica do DAC também são regulamentadas através de RBHA. São os seguintes os sistemas envolvidos:

- a) SISRAB: RBHA 45 e 47;
- b) Sistema de formação e adestramento de pessoal: RBHA 61, 63, 65, 67, 121, 135, 140, 141 e 142; e
- c) Sistema da indústria aeronáutica: RBHA 21, 22, 23, 25, 26, 27, 29, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 119, 121, 133, 135, 137, 145 e 183.

2.2.3 Quanto aos demais sistemas, são regidos por legislação específica emitida pelo Subdepartamento do DAC (Operações - SOP e Planejamento - SPL), pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e pelo Centro Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA).

## 2.3 ATRIBUIÇÕES

### 2.3.1 ORGÃO CENTRAL

O Departamento de Aviação Civil, órgão central do SEGVÔO, tem por atribuições:

- a) orientar, controlar, normalizar e fiscalizar as atividades do Sistema;
- b) estabelecer os objetivos necessários ao funcionamento do Sistema;
- c) coordenar a participação dos diversos elos do Sistema;
- d) estabelecer entendimentos com as autoridades aeronáuticas de outros países, bem como manter ligação com outros organismos, órgãos e entidades públicas nacionais e estrangeiras, no que se relacionarem com as atividades de segurança de vôo da aviação civil.
- e) estabelecer, efetivar e atualizar normas do SEGVÔO, contendo padrões mínimos de segurança, sob a denominação de Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica, respeitados os Tratados, Convenções e Atos Internacionais que o Brasil tenha ratificado, ouvidos os elos do sistema em suas áreas de competência.

### 2.3.2 SUBDEPARTAMENTO TECNICO

Ao STE, Subdepartamento Técnico do Departamento de Aviação Civil, como elo executivo do sistema, compete todas as atividades relativas à aprovação de manutenção e operação, em particular as seguintes:

- a) homologar e emitir certificado de homologação de empresas de serviços de revisão, serviços especializados, modificação, reparo e manutenção de aeronaves, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos;
- b) homologar empresas de transporte aéreo público;
- c) conceder certificados de aeronavegabilidade para aeronaves;
- d) vistoriar aeronaves para emissão de certificados de aeronavegabilidade;
- e) conceder certificados de autorização de voo e certificado de marcas experimentais para aeronaves construídas ou montadas por amadores;
- f) estabelecer os índices de capacitação física e técnica de pessoal de aviação civil;
- g) propor ao órgão central os regulamentos referentes a sua área de competência; e
- h) manter contatos diretos com órgãos e empresas nacionais e estrangeiras, no desempenho das atividades decorrentes de suas atribuições.

### 2.3.3 CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL

Ao CTA, Centro Técnico Aeroespacial do Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento, como elo executivo do Sistema, compete todas as atividades relativas à aprovação de projetos e produção, particularmente as seguintes:

- a) homologação de tipo de aeronaves, motores e hélices;
- b) homologação suplementar de tipo de aeronaves, motores e hélices;
- c) homologação de outros produtos aeronáuticos;
- d) homologação de empresas fabricantes de produtos aeronáuticos;
- e) emissão de certificados e documentos de homologação referentes às atividades anteriores;
- f) emissão de certificado de autorização de voo experimental para aeronaves em processo de homologação, para

aeronaves destinadas à pesquisa e desenvolvimento para fins de homologação e para protótipos remanescentes de programas de homologação encerrados ou cancelados;

- g) emissão de certificados de aeronavegabilidade para exportação de produtos aeronáuticos;
- h) propor ao órgão central os regulamentos referentes a sua área de competência; e
- i) manter contatos diretos com órgãos e empresas nacionais e estrangeiras no desempenho das atividades decorrentes de suas atribuições.

#### 2.3.4 DEMAIS ELOS DO SEGVÔO

Aos demais elos executivos do Sistema compete:

- a) executar as atividades de Segurança de Vôo no âmbito da Aviação Civil, nas áreas de sua competência, de acordo com as normas baixadas pelo órgão central; e
- b) propor ao órgão central normas, regulamentos, medidas e procedimentos que visem ao aperfeiçoamento do sistema.

#### 2.4 RELATÓRIOS DE FALHAS, MAU FUNCIONAMENTO E DEFEITOS

2.4.1 Qualquer relatório de falhas, mau funcionamento ou defeito em produto, parte, processo ou dispositivo homologado e fabricado no Brasil recebido por qualquer elo do SEGVÔO de acordo com a seção 21.3 do RBHA 21 deve ser imediatamente comunicado ao CTA/IFI para análise e processamento.

2.4.2 Qualquer relatório, mau funcionamento ou defeito em produto, parte, processo ou dispositivo operando no Brasil e fabricado no exterior recebido por qualquer elo do SEGVÔO de acordo com as seções 39.13, 91.403, 121.703, 135.415 e 145.63 dos RBHA 39, 91, 121, 135 e 145, respectivamente, deve ser imediatamente comunicado ao DAC/STE para análise e processamento.

### **3 PROCESSAMENTO DOS REQUERIMENTOS PARA CERTIFICADOS DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO**

#### **3.1 FINALIDADE**

Este capítulo estabelece os procedimentos internos do SEGVÔO para processar um requerimento de certificado de homologação de tipo, ou de um certificado de homologação suplementar de tipo, ou de emendas a tais certificados.

#### **3.2 ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS**

3.2.1 O CTA/IFI é o órgão homologador encarregado dos processos de homologação de aeronaves, motores e hélices segundo este capítulo, incluindo a emissão dos certificados, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo órgão central. (NR) Portaria DAC Nº 1144/DGAC, de 10/11/2004

3.2.2 O STE é o elo responsável pela emissão de declarações reconhecendo a validade do certificado de homologação de tipo emitido por órgãos estrangeiros para as aeronaves isentas de comprimento das disposições estabelecidas na seção 21.29, ou para aquelas consideradas isentas por similaridade segundo o mesmo parágrafo.

#### **3.3 PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO**

3.3.1 O processo de homologação de uma aeronave, de um motor ou de uma hélice é iniciado pela submissão de um requerimento para certificado de homologação de tipo, ou para um certificado de homologação suplementar de tipo, ou para emenda a tais certificados, conforme estabelecido nas Subpartes B, C, D e E do RBHA 21.

3.3.2 Os requerentes, ao amparo do Art. 68 do CBAer, deverão dirigir suas solicitações ao órgão homologador responsável conforme listado no item 2.3.2 ou 2.3.3 desta Norma, de acordo com os procedimentos aqui estabelecidos. O elo executivo deve manter o órgão central informado das solicitações recebidas.

3.3.3 Deve haver uma reunião preliminar entre o órgão central, o órgão homologador e a organização responsável pelo projeto, na qual deve ser, como aplicável:

- a) feita uma apresentação do produto a ser homologado;
- b) fixados os critérios do programa de homologação;
- c) fixadas as bases de homologação.

3.3.4 O órgão homologador deve exigir o cumprimento dos requisitos constantes dos RBHA aplicáveis à homologação da aeronave, motor ou hélice, conforme a seção 21.17 do RBHA 21. Caso seja

necessária a aplicação de condições especiais conforme previsto na seção 21.16 do RBHA 21, estas serão estabelecidas pelo órgão homologador e submetidas para aprovação e emissão pelo órgão central.

### 3.4 DURAÇÃO DO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO

3.4.1 A duração máxima de um processo de homologação de tipo é aquela estabelecida para validade do requerimento de homologação de tipo conforme estabelecido no parágrafo 21.17 (c) do RBHA 21, a menos que:

- a) o requerente demonstre, no momento em que apresenta o requerimento que, devido às particularidades técnicas envolvidas, seu produto requer um período mais extenso para o projeto, desenvolvimento e substanciação. Neste caso deve ser precisada a extensão requerida, a qual estará sujeita à aprovação do órgão homologador. Caso a extensão requerida seja aprovada a base de homologação adotada permanecerá a mesma pelo período total estabelecido.
- b) no decorrer do processo, o requerente concluir que não conseguirá encerrá-lo dentro do período aprazado. Neste caso, o requerente poderá apresentar um novo requerimento para homologação de tipo ou requerer a extensão de validade do requerimento original, porém será obrigado a cumprir com requisitos adicionais de homologação conforme estabelecido no parágrafo 21.17 (d) do RBHA 21.

3.4.2 Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior não se aplicam aos processos de homologação de aeronaves fabricadas no exterior, tendo em vista que nesses casos adota-se a base de homologação estabelecida no país de origem, não cabendo, portanto, uma duração de processo de homologação para resguardar a atualização dos requisitos de homologação.

### 3.5 CERTIFICADO PROVISÓRIO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO, EMENDA PROVISÓRIO AO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO E CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE COM BASE NO CERTIFICADO PROVISÓRIO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO.

3.5.1 O órgão homologador, durante o processo de homologação referido no item 2.3 desta Norma, pode conceder e emitir certificado provisório de homologação de tipo, emenda provisória ao CHT e certificado provisório de homologação de tipo, conforme estabelecido nas Subpartes C e I do RBHA 21, nas seguintes situações:

3.5.1.1 Para aeronaves projetadas e desenvolvidas no Brasil que estejam em processo de homologação de tipo e que tenham demonstrado conformidade com os requisitos estabelecidos nas se-

ções 21.81, 21.83 ou 21.85 do RBHA 21 para permitir a operação da aeronave com certas finalidades específicas como por exemplo:

- a) vôos de demonstração com a participação de compradores potenciais;
- b) vôos para pesquisa de mercado;
- c) operações simuladas de transporte aéreo; e
- d) outras operações que o órgão homologador julgue que possam ser executadas dentro de padrões de segurança de vôo aceitáveis.

3.5 1.2 Para aeronaves projetadas e desenvolvidas no exterior, já homologadas no país de origem, que estejam em processo de homologação no Brasil e que tenham demonstrado conformidade com os requisitos estabelecidos nas seções 21.81, 21.83 ou 21.85 do RBHA 21, bem como quaisquer requisitos adicionais estabelecidos pelo órgão central para o caso particular para permitir a operação de aeronaves como por exemplo:

- a) vôos de demonstração com a participação de compradores potenciais;
- b) vôos para pesquisa de mercado;
- c) operações simuladas de transporte aéreo; e
- d) outras operações que o órgão homologador julga que possam ser executadas dentro de padrões de segurança de vôo aceitáveis.

3.5.2 Todas as operações realizadas com aeronaves detentoras de um certificado de aeronavegabilidade emitido com base num certificado provisório de homologação de tipo, classe I ou II, devem obedecer às limitações estabelecidas nas seções 91.317 ou 121.207, respectivamente, dos RBHA 91 e 121, conforme aplicável.

Intencionalmente em branco

## **4 PROCESSAMENTO DOS REQUERIMENTOS PARA APROVAÇÕES DE AERONAVEGABILIDADE PARA EXPORTAÇÃO.**

### **4.1 FINALIDADE**

Este capítulo estabelece os procedimentos internos ao SEGVÔO para processar um requerimento de aprovações de aeronavegabilidade para exportação.

### **4.2 ORGÃO RESPONSÁVEL**

O CTA/IFI é o órgão homologador responsável pela emissão de aprovações de aeronavegabilidade para exportação conforme especificado no RBHA 21, subparte L.

### **4.3 PROCESSO PARA CONCESSÃO**

4.3.1 O requerimento de aprovação de aeronavegabilidade para exportação deve ser apresentado diretamente ao CTA/IFI.

4.3.2 O requerimento de aprovação de aeronavegabilidade para exportação de um produto usado apresentado ao DAC, será remetido ao CTA/IFI juntamente com quaisquer informações relativas à continuidade de aeronavegabilidade de produtos julgados cabíveis pelo DAC.

4.3.3 A inspeção a ser executada no produto para concessão das aprovações de que trata o parágrafo (b) desta seção deve ser conduzida pelo CTA/IFI, para verificar atendimentos aos requisitos de projeto de tipo, e do DAC/STE para verificar conformidade com os requisitos de manutenção aprovados.

Intencionalmente em branco

## **5 PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES QUE PODEM DAR ORIGEM A UMA DIRETRIZ DE AERONAVEGABILIDADE.**

### 5.1 APLICABILIDADE

Este capítulo estabelece os procedimentos internos ao SEGVÔO para processamento de informações que podem dar origem a diretrizes de aeronavegabilidade (DA), e estabelece a responsabilidade de emissão de uma DA.

### 5.2 INFORMAÇÕES PROVENIENTES DE UM FABRICANTE BRASILEIRO

5.2.1 As informações provenientes de um fabricante brasileiro de produtos aeronáuticos, de acordo com a subparte A do RBHA 21, encaminhadas ao CTA/IFI conforme o item 2.3.3 desta Norma, deverão ser analisadas e processadas e, se for o caso, emitida a DA correspondente, conforme disposto nas seções 39.15 e 39.17 do RBHA 39.

5.2.2 A DA será elaborada pelo CTA/IFI e enviada ao DAC para emissão e divulgação a outras autoridades aeronáuticas, aos operadores e, a pedido, ao público em geral.

### 5.3 INFORMAÇÕES PROVENIENTES DE UM OPERADOR BRASILEIRO

5.3.1 As informações provenientes de um operador ou de uma empresa de manutenção brasileira, conforme previsto nos RBHA 91, 121, 135 ou 145 devem ser encaminhadas ao CTA/IFI caso se refiram a um produto homologado e fabricado pelo Brasil para análise e processamento, conforme o item 5.2 acima, ou ao DAC/STE, no caso de produtos fabricados no exterior. Neste último caso, o DAC/STE deve processar as informações, coordenando com o CTA/IFI o contato com autoridades aeronáuticas estrangeiras e, se for o caso, emitir a DA correspondente.

5.3.2 A DA deve ser enviada à autoridade aeronáutica do país de origem do produto envolvido, aos operadores que têm assinatura e, a pedido, ao público em geral. (NR) Portaria DAC N° 1144/DGAC, de 10/11/2004

### 5.4 DIRETRIZES DE AERONAVEGABILIDADE PROVENIENTES DE AUTORIDADES AERONÁUTICAS ESTRANGEIRAS

5.4.1 Uma DA emitida pela autoridade aeronáutica do país do fabricante do produto envolvido deve ser primeiramente aceita, para depois ser analisada e/ou discutida pelo SEGVÔO. (NR) Portaria DAC N° 1144/DGAC, de 10/11/2004

5.4.2 A divulgação deve ser feita na forma e com o conteúdo recebido.

5.4.3 Os procedimentos previstos nos parágrafos (a) e (b) desta seção não se aplicam às DA emitidas por uma autoridade aeronáutica estrangeira e aplicável a um produto fabricado no Brasil, as quais deverão ser encaminhadas ao CTA/IFI para análise e processamento conforme o item 5.2 desta Norma.

## **6 PROCESSAMENTO DOS REQUERIMENTOS PARA CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE EMPRESA PARA FABRICAÇÃO, OU PARA APROVAÇÃO DE MATERIAIS, PEÇAS, PROCESSOS E DISPOSITIVOS, OU PARA APROVAÇÃO DE PRODUTOS PRODUZIDOS SEGUNDO UMA OTP.**

### **6.1 APLICABILIDADE**

Este capítulo estabelece os procedimentos internos ao SEGVÔO para processar os requerimentos para certificado de homologação de empresa para fabricação de produtos aeronáuticos, ou para aprovação de materiais, peças, processos e dispositivos, ou para aprovação de produtos produzidos segundo uma OTP, submetidos de acordo com as subpartes G, K ou O do RBHA 21.

### **6.2 ORGÃO RESPONSÁVEL**

O CTA/IFI é o elo do SEGVÔO que desempenha a função de órgão homologador para efeito deste capítulo. (NR) Portaria DAC N° 1144/DGAC, de 10/11/2004

### **6.3 PROCESSO DE APROVAÇÃO**

6.3.1 O processo de homologação de empresa ou de materiais, peças, processos e dispositivos ou de produtos produzidos segundo uma OTP é iniciado pela submissão de um requerimento para certificado de homologação de empresa ou um atestado de um produto aeronáutico aprovado, conforme estabelecido nas subpartes G, K ou O do RBHA 21.

6.3.2 Os requerentes, ao amparo do Artigo 66 do CBAer, deverão dirigir suas solicitações ao órgão homologador responsável conforme disposto no item 2.3.2 desta Norma de acordo com os procedimentos por este estabelecidos. O elo executivo deve manter o órgão central informado das solicitações recebidas.

6.3.3 Para aprovação de produtos segundo uma OTP, o órgão homologador deve exigir o cumprimento dos requisitos estabelecidos na seção 21.623 do RBHA 21. Para aprovação de produtos importados, aprovados no país de origem segundo uma TSO do FAA dos Estados Unidos (ou aprovação similar em outro país), o órgão homologador seguirá os procedimentos da seção 21.617 do RBHA 21.

6.3.4 Para aprovação de materiais, peças, processos ou dispositivos de acordo com outras normas, conforme estabelecido no parágrafo 21.305 (d) do RBHA 21, o órgão homologador pode adotar uma norma ou especificação aeronáutica, brasileira ou estrangeira, governamental ou de outras fontes, reconhecidas pelo órgão homologador como de uso corrente em aeronáutica. Não será emitida uma aprovação brasileira para materiais, peças, processos e dispositivos importados, porém será exigida a aprovação do órgão homologador do país de origem conforme as disposições estabelecidas na seção 21.502 do RBHA 21.

Intencionalmente em branco

## **7 PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO PARA CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE**

### 7.1 APLICABILIDADE

Este capítulo estabelece os procedimentos internos ao SEGVÔO para processar os requerimentos para concessão de certificado de aeronavegabilidade, submetidos de acordo com a seção 21.173 do RBHA 21.

### 7.2 ÓRGÃO RESPONSÁVEL

7.2.1 O DAC é o órgão encarregado da concessão e da emissão de certificado de aeronavegabilidade, através da Divisão de Aeronaves e Manutenção (TE-1) e do Registro Aeronáutico Brasileiro (TE-6 / RAB), respectivamente, exceto a emissão de certificado de autorização de voo experimental e certificado de aeronavegabilidade com base no certificado provisório de homologação de tipo para aeronaves em processo de homologação, concedido e emitido pelo CTA/IFI.

7.2.2 A princípio, a vistoria técnica das aeronaves deve ser atribuída aos SERAC da área, exceto quando o DAC julgar conveniente sua execução por outro elo do SEGVÔO ou pelo próprio órgão central.

### 7.3 PROCESSO DE CONCESSÃO E EMISSÃO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE, EXCETO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE VÔOS EXPERIMENTAIS.

7.3.1 O requerimento deve ser inicialmente processado pelo TE6/RAB quando toda a documentação requerida conforme estabelecido no RBHA 47 é conferida.

7.3.2 O RAB (TE6), após constatar o cumprimento de todos os dispositivos legais, deve expedir uma guia de vistoria e enviá-la ao setor competente do DAC para executar a vistoria técnica inicial da aeronave.

7.3.3 A TE-1, através do setor competente de vistoria, após receber a guia de vistoria, deve definir quem executará a inspeção física da aeronave, instruindo devidamente o órgão ou elementos vistoriadores designados quanto aos requisitos e procedimentos aplicáveis.

7.3.4 O resultado positivo da vistoria técnica inicial deve ser comunicado à TE-1 pelo meio de comunicação mais rápido possível, a fim de ser expedida uma autorização ao TE6/RAB para emissão do certificado de aeronavegabilidade.

7.3.5 Após a emissão do certificado de aeronavegabilidade, o TE-6 / RAB pode entregá-lo diretamente ao operador da aeronave

ou seu representante legal, ou remetê-lo via malote ao SERAC competente.

#### 7.4 VISTORIA TÉCNICA INICIAL DA AERONAVE

7.4.1 O órgão ou elemento designado para executar a vistoria inicial da aeronave deve:

- a) constatar a conformidade da aeronave, motor e hélice com as especificações aprovadas (especificação da aeronave, "type certificate data sheet" ou documento equivalente) e com os RBHA aplicáveis;
- b) comprovar aprovação e aplicabilidade das modificações e reparos incorporados à aeronave, motor e hélice;
- c) conferir situação de manutenção, cumprimento de diretrizes mandatórias (diretrizes de aeronavegabilidade ou documento equivalente), aprovação dos transceptores instalados, peso e balanceamento;
- d) conferir a documentação obrigatória da aeronave; e
- e) preencher o laudo de vistoria inicial aplicável.

7.4.2 O executante da vistoria pode exigir o cumprimento dos requisitos constantes dos RBHA aplicáveis à aeronave, motor ou hélice sem consulta ao órgão central. Entretanto, a exigência de requisitos diferentes ou adicionais e a concessão de isenções especiais depende de aprovação prévia do órgão central do SEGVÔO, ao qual cabe, também, dirimir pendências ou dúvidas que eventualmente ocorram durante a vistoria.

7.4.3 O executante pode conceder prazo para cumprimento de pendências, desde que a pendência seja sanável dentro de um espaço de tempo coerente com a situação, em nenhum caso superior a 30 dias, e desde que a operação do equipamento não afete a segurança do voo e o interesse público.

7.4.4 A interpretação e aplicação dos requisitos constantes dos RBHA exige conhecimento do assunto e bom senso de todo vistoriador ou órgão envolvido num processo de concessão e emissão de certificado de aeronavegabilidade, não sendo portanto um mero exercício de interpretação de textos baseado no conhecimento do vernáculo. O órgão central deve interferir no processo para dirimir dúvidas e controvérsias que eventualmente ocorram entre as partes interessadas e os órgãos ou elementos vistoriadores, sem prejudicar a autoridade técnica destes últimos.

#### 7.5 CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE

7.5.1 O certificado de aeronavegabilidade é concedido cumpridas as disposições aplicáveis da subparte H do RBHA 21.

7.5.2 O certificado de aeronavegabilidade é emitido cumpridas as disposições aplicáveis do RBHA 47.

7.5.3 O certificado de aeronavegabilidade deve conter todas as condições especiais e isenções concedidas à aeronave que não estejam de acordo com normas estabelecidas pela Organização Internacional de Aviação Civil nos anexos à Convenção de Chicago.

#### 7.6 CONCESSÃO E EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE AUTORIZAÇÃO DE VÔOS EXPERIMENTAIS

7.6.1 O requerente de um certificado de autorização de voo experimental para uma aeronave em processo de homologação deve apresentar um requerimento na forma e na maneira previstas pelo órgão que o concede.

7.6.2 O requerente fará jus ao certificado de autorização de voo experimental se demonstrar conformidade com as normas aplicáveis da subparte H do RBHA 21 e com as normas aplicáveis dos RBHA 45 e 47.

#### 7.7 CONCESSÃO E EMISSÃO DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE COM BASE NO CERTIFICADO PROVISÓRIO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO.

7.7.1 O requerente de um certificado de aeronavegabilidade com base no certificado provisório de homologação de tipo para uma aeronave em processo de homologação deve apresentar um requerimento na forma e maneira estabelecidas pelo órgão que o concede.

7.7.2 O requerente fará jus a um certificado de aeronavegabilidade com base no certificado provisório de homologação de tipo se demonstrar conformidade com as seções aplicáveis da subparte I do RBHA 21.

DISTRIBUIÇÃO F

Intencionalmente em branco

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

1) BRASIL. Leis, decretos, etc. Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986. Diário Oficial, Brasília, 23 dez 1986. Seção 1, pt. 1, p. 19568-94. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

2) -----Portaria nº 162/DGAC de 7 de junho de 1989. Diário Oficial, Brasília, 22 jun 1989. Seção 1, pt. 1, p.10115. Estabelece normas de orientação à homologação brasileira de tipo de aeronaves já certificadas por Estados com os quais o Brasil mantém acordo bilateral.

3) -----Portaria nº 279/DGAC de 15 de agosto de 1988. Diário Oficial, Brasília, 19 set 1988. Seção 1, pt. 2, p. 17981-2. Regularização de aeronaves de fabricação estrangeira importadas antes da Lei nº 7565, de 19 dez 1986.

4) -----Portaria nº 381/GM5 de 02 de junho de 1988. Diário Oficial, Brasília, 23 jun 1988. Seção 1, pt. 1, p. 10191. Institui o Sistema de Segurança de Vôo da Aviação Civil.

5) -----Portaria nº 453/GM5, de 02 de agosto de 1991. Diário Oficial, Brasília, 05 de agosto de 1991. Seção 1, pt.1, p. 15659. Reformula o Sistema de Segurança de Vôo da Aviação Civil.

Intencionalmente em branco

**ÍNDICE**

Aprovação de aeronavegabilidade para exportação	
Órgãos responsáveis, 11	
Processamento dos requerimentos, 11	
Processo para concessão, 11	
Aprovação de materiais, peças, processos e dispositivos	
Órgão responsável, 15	
Processamento dos requerimentos, 15	
Processo de aprovação, 15	
Aprovação de produtos produzidos segundo uma OTP	
Órgão responsável, 15	
Processamento dos requerimentos, 15	
Processo de aprovação, 15	
Centro Técnico Aeroespacial	
Atribuições, 5	
Certificado de Aeronavegabilidade	
Com base no Certificado Provisório de Homologação de Tipo, 8	
Concessão, 20	
Condições especiais e isenções, 20	
Emissão, 20	
Órgão responsável, 18	
Processamento de requerimento, 18	
Processo de conseqüência e emissão, 18	
Vistoria técnica inicial da aeronave, 19	
Certificado de Aeronavegabilidade com base no certificado provisório de homologação de tipo	
Concessão e emissão, 20	
Certificado de Aeronavegabilidade emitido com Base no Certificado Provisório de Homologação de Tipo	
Operações das aeronaves, 9	
Certificado de autorização de vôos experimentais	
Concessão e emissão, 20	
Certificado de homologação de empresa para fabricação	
Órgão responsável, 15	
Processo de aprovação, 15	
Certificado de Homologação de Empresa para Fabricação	
Processamento dos requerimentos, 15	
Certificado de Homologação de Tipo, 8	
Órgãos responsáveis, 7	
Processamento dos requerimentos, 7	
Processo de homologação, 7	
Certificado Provisório de Homologação de Tipo	
Aeronaves e desenvolvidas no Brasil, 9	
Aeronaves projetadas e desenvolvidas no exterior, 9	
Atribuição do órgão homologador, 8	
Demais Elos do Sistema de Segurança de Vôo - SEGVÔO	
Atribuições, 6	
Diretriz de Aeronavegabilidade	

- Processamento de informações, 13
- Provenientes de autoridades aeronáuticas estrangeiras, 13
- Emenda ao Certificado Provisório de Homologação de Tipo, 8
- Orgão central
  - Atribuições, 4
- Processamento de informações
  - Informações provenientes de um fabricante brasileiro, 13
  - Informações provenientes de um operador brasileiro, 13
- Processo de homologação
  - Cumprimento dos requisitos, 8
  - Duração, 8
- Processo de Homologação
  - Reunião preliminar, 7
- Relatório de falha, mau funcionamento e defeitos, 6
- Sistema de Infra-estrutura Aeronáutica, 3
- Sistema de Segurança de Vôo - SEGVÔO
  - Atividades específicas, 4
  - Base legal, 1
  - Constituição, 3
  - Data de aprovação, 1
  - Elos executivos, 3
  - Orgão central, 3
  - Portaria de aprovação, 1
- Subdepartamento Técnico
  - Atribuições, 5
- Vistoria técnica inicial da aeronave
  - Cumprimento das pendências, 19
  - Interpretação e aplicação dos requisitos, 19
  - Procedimento, 19